



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.004314/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.245 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CHAMFLORA MOGIGUAÇU AGROFLORESTAL LTDA-
INCORPORADA PELA INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/09/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

A inércia do titular em exercer seu direito potestativo dentro do prazo prefixado permitindo que este se esgote sem que esse exercício se tenha materializado pelo lançamento, obriga que sejam reconhecidas decaídos os créditos não constituídos bem como os lançamentos efetuados para competências igualmente decaídas face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”

DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

O Princípio do Livre Convencimento Motivado depende das provas. Todas as provas são admitidas se legítimas.

DECISÃO EXTRA PETITA . PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Ao decidir extra petita, o Julgador a quo traz para os autos matéria não inserida na peça de impugnação permitindo ao Recorrente guerrear o “*decisium*” em segunda instância e suprir lacuna da exigência formal de primeira instância.

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO

Recorrer de decisão que lhe negou provimento extra petita é direito do Recorrente e, nas circunstâncias, não representa inovação em sede recursal.

RELEVAÇÃO DA MULTA

Não obstante a Recorrente ter sido beneficiada com o princípio da retroatividade benigna ao ter o cálculo da multa aplicada sob o comando do art. 32-A, isto não se confunde com o critério, distinto, de relevação da multa previsto no § 1º no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social,

introduzido pelo Decreto nº 3.048/99, revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Ambas sobreditas hipóteses devem ser aplicadas conjuntamente sempre que ocorrerem as circunstâncias que às imponha se observar.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em preliminar, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência das competências 11/2003(inclusive) e anteriores na forma do comando do artigo 150, § 4º do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para determinar a Relevação da Multa, na forma do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, introduzindo pelo Decreto nº 3.048/99, revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009. O conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari votou pelas conclusões.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Julio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

Relatório

A empresa autuada foi incorporadora pela INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, CNPJ - 52.736.940/0001-58, e esta apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF-DF.

Trata-se de Auto de Infração a **obrigação acessória** - AI/DEBCAD nº 37.152.299-4, lavrado em face da empresa acima identificada pela infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 uma vez que esta **apresentou GFIP** - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social **com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias**.

Segundo o Relatório Fiscal da infração, a empresa deixou de informar corretamente em GFIP as remunerações pagas aos segurados empregados a título de premiação (prêmio record'), enquadrado pela auditoria como parcela integrante do salário-de-contribuição das obrigações previdenciárias.

A multa aplicada na presente infração foi aquela prevista no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O contribuinte apresentou peça de impugnação na qual alegou que as informações foram retificadas em tempo hábil e transmitidas dentro do prazo determinado conforme comprovariam os protocolos de entrega das GFIPs e os respectivos relatórios analíticos de GPS que juntou aos autos, requerendo a baixa do débito.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.555, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP - DRJ/POR, em 09 de setembro de 2009, exarou o Acórdão nº 14-26.036 mantendo o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A empresa autuada foi incorporadora pela INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, CNPJ - 52.736.940/0001-58, que apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF-DF

Reiterando as razões colacionadas em sede impugnação, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário colacionado às fls. 569, alegando de forma reiterada “ não pode concordar com a exigência fiscal que lhe está sendo apresentada, uma vez que, em 08 de janeiro de 2009, dentro do prazo legal, **efetuiu a retificação de todas as GFIPs relativas ao período em debate, declarando todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, não havendo mais que se falar em omissão em GFIP**”Requeru RELEVACÃO DA MULTA.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Às fls. 682, na forma da Resolução n 2403-000.048, em 19 de janeiro de 2012, esta e. Turma anuiu solicitação do Relator e resolveu converter o julgamento em Diligência.

Na ocasião ficou determinado saber se os documentos colacionados eram autênticos e se representara retificações das GFIPs em tempo hábil.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto às fls. 569, é tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

DA NATUREZA JURÍDICA E DA NÃO ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

Referindo-me às obrigações e não aos créditos eventualmente derivados dessas, por ser de grande relevância, de plano, cumpre destacar que **obrigações acessórias não têm natureza jurídica de tributo**. São obrigações de fazer e não de pagar. Por isso, tampouco

se referem a recolhimentos de valores, logo não há que se exigir “antecipações de pagamento” para reconhecimento da decadência.

Quanto **aos créditos**, segundo o art.139 do Código Tributário Nacional - CTN, o **crédito tributário** decorre da obrigação principal e **tem a mesma natureza desta**.

Visto isso, é lícito depreender que se a obrigação principal se subsumir, ordinariamente, aos ditames do lançamento por homologação previstos no artigo 150, § 4º do CTN, **o crédito tributário** derivado desta obrigação, quando constituído pelo efetivo lançamento, qualquer que seja a denominação ou a classificação dada a esse lançamento, em obediência ao comando preceituado no artigo 139 do mesmo diploma legal, terá a mesma natureza jurídica original.

A conclusão acima, entendo, alberga, também, **os créditos constituídos pelos lançamentos das obrigações acessórias** sempre que essas restarem vinculadas à principal.

Conforme os §§ 2º e 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional - CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória”.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. ”

DA OMISSÃO NO CTN

Por não se tratar de tributo, o Código Tributário nacional - CTN é silente quanto a decadência de obrigações acessórias.

DA OMISSÃO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Pelas mesmas razões postas, ao se falar em decadência das obrigações acessórias, não se pode exortar diretamente a súmula nº 8 do STF uma vez que esta também não se manifestou a respeito posto que aquele documento refere-se à decadência dos **créditos tributários dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91**:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência **de crédito tributário**”.*

DA ANALOGIA

O artigo 108 do CTN preceitua que :

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 04/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEE S STRINGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*“ Na ausência de **disposição expressa**, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária **utilizará sucessivamente**, na ordem indicada :*

I - a analogia;”

DA DÚVIDA QUANTO À CAPITULAÇÃO

Aduz que o artigo 112 do CTN , nas hipótese ali aludidas, propõe analisar a lei tributária de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvidas quanto à capitulação legal do fato e da natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos :

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação”

Tal análise é fundamental para o reconhecimento da decadência das obrigações tributárias acessórias na medida em que a legislação, neste sentido, só fez previsão de decadência para **TRIBUTOS** na forma dos artigos 150, § 4º e 173 do mesmo diploma tributário supra.

*“ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto **aos tributos** cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”*

(...)

“ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados”

Aduz que artigo 150 do CTN invoca o lançamento e sua homologação ao passo que o artigo 173 do mesmo CTN não faz alusão a homologação, sendo lícito, portanto, inferir que para o reconhecimento da decadência a aplicação do artigo **173 é regra geral** e no que se refere **aos tributos** submetidos **aos lançamentos por homologação** se tem como **especifica a aplicação** do artigo 150 § 4º, salvo se **comprovada** a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ficou assente naquele julgado, por unanimidade, à luz da relatoria da Min. Denise Arruda, que a decadência do direito do fisco no CTN é tratada mediante uma REGRA GERAL e uma REGRA ESPECÍFICA. A regra geral está prevista no artigo 173, I do CTN, aplica-se a todos os tributos; **já a específica consta do 150, § 4º do CTN, e aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.**

A regra de pagamento antecipado a que nos submete o artigo 62-A do RICARF, por se referir a pagamentos antecipados, **não alcança por óbvio, as obrigações acessórias** que não exigem pagamentos mas cumprimentos de prestações positivas ou negativas.

Concordando o verbo com o sujeito, se observa que o legislador, na parte final do caput do artigo 150, § 4º do CTN, literalmente, afirma que **o lançamento** opera-se pelo ato em que a autoridade tomando conhecimento da **ATIVIDADEexpressamente A HOMOLOGA**. Sendo literal, portanto, não é caso de se proceder a entendimento diferente. Do exposto fica claro que o que se homologa é a ATIVIDADE.

As obrigações acessórias são homologadas, também, tácita ou expressamente, posto que ao termo do prazo quinquenal, o direito potestativo da Autoridade Administrativa se observará efetivamente decaído qualquer que seja a circunstância, estejam ou não adimplidas as obrigações cabendo apenas o reconhecimento da decadência sem modulação tendo em vista não existir previsão legal para tal.

Dados aos descumprimentos de obrigações acessórias o preceituado no artigo 150, §

Autenticado digitalmente em 04/10/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente
em 04/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEE
S STRINGARI

independente do que tenha ocorrido com as obrigações principais se adimplidas ou não, salvo, é claro, para os casos de dolo, fraude ou simulação efetivamente comprovados.

Não obstante, critérios diversos poderão se pautar na condução do voto a quo onde às fls 553, o I. Julgador registra que no tocante a obrigação principal conexa a este Auto de obrigação acessória, **o contribuinte procedeu ao recolhimento das contribuições devidas**, no curso da ação fiscal.

“ (...)

Destaca ainda que a obrigação tributária principal relativamente a estes fatos geradores foi recolhida pela empresa autuada em GPS específica de 16/12/2008, no decorrer da ação fiscal.”

Assim, considerando que a empresa foi notificada em 18/12/2008 (fls. 01) por ter inadimplido obrigações acessórias ao não informar todos os fatos nas GFIPs no período 04/2003 a 11/2005 (fls. 20 a 300) se observam decaídos os créditos constituídos para as **competências 11/03 e anteriores, inclusive**.

DO MÉRITO

DA RELEVACÃO DA MULTA

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, em seu revogado art. 291, dispunha que a Autoridade julgadora, verificando a ocorrência de circunstância atenuante, mediante **pedido**, atenuaria a multa aplicada em auto de infração.

Na forma do registro de fls. 01, a Recorrente foi autuada em 18/12/2008, assim, se restar provado que as correções foram efetuadas dentro do prazo de impugnação encerrado na data do julgamento de primeira instância, 09/09/2009, na forma do caput do então vigente artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, introduzido pelo Decreto nº 3.048/99, revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de **2009**, que dispunha sobre as condições para se obter **a relevação da multa aplicada**, deve-se proceder ao benefício previsto:

“ Art.291.

(...)

*§1º. A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, **dentro do prazo de impugnação**, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”*

DO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE.

Na instância a quo, o Relator na condução do voto, muito embora não tenha sido solicitado, entendeu de analisar a relevação de multa e assim se manifestou:

“ Em atenção à informalidade que rege o contencioso administrativo-fiscal, considero tal pleito como pedido de relevação da multa aplicada.”

Quando o autuado não solicita expressamente a relevação da multa ou qualquer outro direito, não está sendo meramente informal. Está sendo omissa.

O Princípio da Informalidade não exige ,tão-somente, precisão técnica nas petições mas o pedido do requerente tem de estar formalizado de modo claro não se admitindo presunção de pleito. **Discordo da motivação.**

O Relator de primeira instância, paradoxalmente, exortou de ofício **o direito não requerido para ao final negar** mediante argumentos que entendo contraditórios, senão vejamos:

Afirma o Relator que :

“ Tanto a infração quanto a correção da falta foram procedidas em período anterior à edição do Decreto que os revogou.” Em seguida : “ Isto posto, cumpre-nos atestar o cumprimento dos requisitos cumulativos necessários a obtenção da relevação pretendida. Ora, o próprio Auditor autuante atesta a primariedade do contribuinte e a inexistência de agravantes.”

Na seqüência, entretanto contraditando tudo que dissera aduz que:

“ Ocorre que o contribuinte não promoveu a correção das faltas apontadas no relatório fiscal. Muito embora assevere haver transmitido as informações dentro do prazo determinado e anexado aos autos os "protocolos de envio de arquivos" a conectividade social datados de 08 de janeiro de 2009, constatou este Relator, em consulta aos sistemas corporativos internos, que até o presente momento o contribuinte permanece com GFIPs sem quaisquer informações para o período auditado. Para tanto, anexo aos autos telas das consultas efetivadas. Oportuno lembrar que o mero protocolo não comprova o processamento das informações enviadas, nem é garantia da legitimidade do conteúdo das informações, conforme ressalvas expressas nele constantes.”

A Recorrente reitera em sede recursal que impugnara a exigência fiscal e que **no curso da ação fiscal** procedera à correção das obrigações ora autuadas e que “ **não pode concordar com a exigência fiscal** que lhe está sendo apresentada, uma vez que, **em 08 de janeiro de 2009**, dentro do prazo legal, **efetuou a retificação de todas as GFIPs relativas ao período em debate, declarando todos os fatos geradores de contribuição previdenciária**, não havendo mais que se falar em omissão em GFIP.”

Aduz ainda que : “ por culpa única e exclusiva do sistema da Receita Federal, as informações transmitidas pela Recorrente há quase **um ano** ainda não foram processadas, fato este que, para a r. decisão, impossibilitaria a relevação da multa.”

Diante de tudo que foi exposto, na forma do artigo 29 do Decreto 70.235/72, entendi necessário a CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA retornando os autos à autoridade fiscal para que se constatasse se informações transmitidas pela Recorrente foram processadas.

DA RESPOSTA DA DILIGÊNCIA

Às fls. 795, a Autoridade autuante, registra no item i de seu despacho que em 08 de janeiro de 2009, dentro do prazo legal, a Recorrente **efetuou em tempo hábil** a retificação de todas as GFIPs relativas ao período em debate, declarando todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

O termo de Encerramento foi assinado pelo Representante da Recorrente em 18/12/2008 conforme registro às fls. 305, logo as GFIPs foram retificadas, antes do julgamento de primeira instância, ocorrido em 09/09/09, entretanto, depois de encerrada a ação fiscal.

Às fls. 517, registraram-se que o Contribuinte protocolizou impugnação em 19/01/2009.

DOS REQUISITOS PARA RELEVACÃO DA MULTA

Na forma do § 1º o então vigente artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, introduzido pelo Decreto nº 3.048/99, revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, dispondo sobre as condições para se obter a relevação da multa aplicada determinava que a multa seria relevada se o infrator formular o pedido e corrigisse a falta, dentro do prazo de impugnação, verbis:

“ Art.291.

(...)

§1º. A multa será relevada se o infrator **formular pedido** e corrigir a falta, **dentro do prazo de impugnação**, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Às fls. 517, registraram-se que o Contribuinte protocolizou impugnação em 19/01/2009.

Às fls 520, dentro do prazo de impugnação a Impugnante colacionou cópias das retificações das GFIPS e não FORMULOU PEDIDO DE RELEVACÃO mas sim a “ baixa do presente débito”.

DA DECISÃO EXTRA PETITA

Como foi demonstrado alhures, a Recorrente em sede de impugnação não fez efetivo pedido de relevação da multa.

Ao decidir extra petita o Julgador a quo trouxe para os autos matéria não inserida na peça de impugnação da Recorrente permitindo ao Recorrente guerrear o “*decisium*” e suprir lacuna de exigência formal.

DA INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO

No Recurso Voluntário de fls. 569, a Recorrente formaliza pedido de relevação da multa refutou o “*decisium*” a quo. Tal procedimento é de direito e nas circunstâncias não representa inovação.

A sobredita resposta da Diligência revela que o contribuinte **de fato providenciou as retificações em tempo hábil.**

DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Depende de prova o Principio do livre convencimento motivado. Todas as provas são admitidas se legítimas.

Cumprе ressaltar que, deveras, se observa o esforço despendido pela Recorrente para proceder às retificações dentro do prazo de impugnação. Assim embora ausente o pedido formal na primeira instância, me utilizando da prerrogativa **de livre convencimento do julgador**, é que decido que a multa, nas circunstâncias em apreço, deva ser relevada na forma do comando do § 1º o então vigente artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, introduzido pelo Decreto nº 3.048/99, revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009.

DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO DA MULTA

Às fls. 15, no cálculo da aplicação da multa, a Autoridade fiscal colacionou planilha pautada MP 449/2008, sob comando posteriormente definido pelo artigo 32-A, incluído pela Lei n 11.941, de 2009 :

“ Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(incluído pela Lei n 11.941, de 2009)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; (incluído pela Lei n 11.941, de 2009) ”

Não obstante a Recorrente ter sido beneficiada com o principio da retroatividade benigna tendo o cálculo da multa aplicada sob o comando do art. 32-A, isto não

se confunde com o critério de relevação da multa previsto no § 1º no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, introduzido pelo Decreto nº 3.048/99, revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009.

Isto posto, se observam benefícios distintos onde cabem a relevação da multa e o que é determinado no art. 32-A efetivamente aplicado

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conheço do Recurso, para EM PRELIMINAR, na forma do comando do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN reconhecer a DECADÊNCIA das competências 11/2003(inclusive) e anteriores e NO MÉRITO determinar a RELEVÇÃO DA MULTA, na forma do previsto no caput do então vigente artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, introduzido pelo Decreto nº 3.048/99, revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator